

AUTOR(ES): CELSON VICTOR CAVALCANTE DOS REIS, LÍVYA STÉFANE COSTA BATISTA e RODRIGO ANTUNES FARIA.

ORIENTADOR(A): ÂNGELA FERNANDA SANTIAGO PINHEIRO

A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO PRESO PARA A SUA EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO

Introdução

A partir do século XVIII a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. No Brasil, a partir do Código Criminal do Império do Brasil de 1830 é que se introduziu a pena de prisão, abandonando-se as penas corporais, tais como de açoite, tortura, ferro quente, entre outras. A história do sistema penitenciário no Brasil demonstra que, estes sempre foram locais de exclusão social e questão deixada sempre em segundo plano nas políticas públicas, como consequência disto, os edifícios penitenciários são na maioria das vezes precários.

O objetivo principal dos presídios deveria ser de restringir apenas o direito à liberdade do condenado sem negligenciar os demais direitos fundamentais do indivíduo no período do cumprimento da pena sem prejudicar sua saúde mental e a sua volta ao convívio em sociedade. Porém o que se vê dentro desses estabelecimentos é um completo descaso com as necessidades dos detentos, pois tais ambientes costumam ser insalubres e corruptivos. O tratamento inadequado que o sujeito recebe dentro da prisão faz com que ele perca o seu total senso de subjetividade, o que traz um enorme prejuízo para a sua ressocialização, que é um dos objetivos da pena. Tal fato é um dos principais motivos que tornam necessário o acompanhamento psicológico durante e após a sua pena. Visto isso, o objetivo principal deste estudo é salientar a importância do acompanhamento psicológico do preso para a sua efetiva ressocialização.

Material e métodos

Para realização da pesquisa utilizou-se a pesquisa exploratória por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica, realizadas em livros e artigos, bem como por meio das legislações pertinentes, quais sejam, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/1988) e a Lei de Execução Penal de 1984 (LEP/1984).

Resultados e Discussão

Quanto ao direito de punir do Estado preleciona Roque:

Foi a necessidade que forçou o ser humano a ceder parte da sua liberdade e a colocou nas mãos do Estado soberano. Porém, cada ser humano não colocou mais do que a porção mínima dessa liberdade: só a necessária para que o Estado soberano possa defendê-lo e induzir os outros a defendê-lo. A reunião dessas porções mínimas possíveis forma o direito de punir. O que passar disso não será mais justiça, mas abuso: é um poder de fato e não de direito. (2007, p. 169 e 170).

O artigo 1º, incisos II, III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2020) elenca como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade da pessoa humana, ou seja, o Estado tem o dever de estabelecer a isonomia material para todos os indivíduos, o que de nenhuma forma, exclui o preso. O amparo ao recluso também está presente no artigo 5º da Constituição, no inciso XLIX, que afirma ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Somado ao inciso III do mesmo artigo que diz que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Porém, a proteção não se encontra assegurada apenas na Constituição, mas também está disposta em legislação especial. A partir da leitura do artigo 1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2020) que afirma ser objetivo da execução penal efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ou seja, a possibilidade de ressocialização do recluso é um dos pilares do cumprimento da pena, tal afirmativa é reforçada pelo artigo 10º *caput* de mesmo diploma que afirma ser a assistência ao preso e ao internado dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, sendo que esta assistência estende-se ao egresso, pelo que consta do parágrafo único do mesmo artigo.

Os presídios em muitas vezes são lugares inóspitos, inadequados e corruptivos, por isso há uma grande necessidade de acompanhamento durante e após o cumprimento da pena. E seguindo a leitura dos artigos 11, inciso II e V, art. 14, art. 22, art. 25 inciso I, e art. 41, inciso VII da LEP. Compreendemos que o Estado deve dar amparo, assistência à saúde e assistência social, direcionando esforços para a possível e devida ressocialização do preso, entrando a terapia como não apenas uma faculdade, mas uma obrigação do Estado, como direito do preso, visando a garantia e proteção de fato de todos os direitos supracitados.

Assis (2007, *apud* WERLE, 2016) afirma que o cárcere acentua os níveis de violência, abusos sexuais e extorsões devido aos detentos estarem mais criminalizados pelo ambiente e a influência dos demais. Os presídios também são grandes centros de doenças transmissíveis e distúrbios psíquicos. Nesta situação, os psicólogos atuam dando suporte terapêutico, que pode ser solicitado pelo próprio detento, seus familiares ou pelos funcionários do local.

A atuação do psicólogo no sistema prisional serve para garantir os direitos dos membros em detenção e o seu bem estar psicológico. Tais profissionais buscam conhecer melhor a personalidade de cada presidiário, em sessões individuais ou coletivas, e assim designá-los a projetos socioeducativos de acordo com suas vocações. Mas como dito no artigo *Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional Brasileiro*, tal cuidado não existe na prática:

O projeto de ressocialização que o Estado oferece aos presidiários é educação e trabalho. Porém, a educação na realidade é inexistente como se sabe. Não existem atividades educativas neste contexto e o trabalho oferecido não estabelece critérios de aptidões ou habilidades, os presos quebram pedras, dobram caixas, fazem vassouras e ficam à mercê desse trabalho que não atribui significado algum para eles. O que acontece nesse sentido é que o governo utiliza-se dessa artimanha para poder aproveitar a mão de obra barata, tendo em vista que o pagamento dos presos é contabilizado da seguinte maneira: a cada três dias trabalhados diminui um dia no total da sua pena (WERLE, 2016).

Outra problemática é a falta de acolhimento da sociedade para com os egressos, o que acaba por influenciar muito em suas relações afetivas e sociais. A falta de formação e a ficha criminal, também atrapalham o sujeito na busca por emprego, o que pode acabar levando-o de volta para o mundo do crime. Os dados percentuais sobre a reincidência nos presídios brasileiros não são exatos devido as diferentes definições para termo. Mas ainda assim, sabemos que essa falta de reinclusão é real devido ao despreparo profissional e acadêmico desses indivíduos, e o preconceito e a desconfiança devido ao passado de transgressões dos supracitados.

“Foi apontado como tarefa do (a) profissional psicólogo (a), o compromisso de melhorar as condições de vida do presídio, bem como transformar a cultura institucional e garantir os direitos das pessoas presas” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009, p. 24). Tal tarefa procura auxiliar todos que precisam de ajuda em relação a seus problemas psíquicos, sem julgamento acerca dos seus atos passados. Dentro dessa tarefa, está a defesa da importância do auxílio psicológico no processo de reinclusão do indivíduo. O sujeito em detenção tem o seu direito à liberdade privado em razão de seus delitos, mas ainda assim, permanece sendo digno de seus direitos como cidadão.

Considerações Finais

A partir dos argumentos propostos foi possível concluir a respeito da necessidade do atendimento psicológico que é um direito do preso durante o processo de execução penal. Devendo ser efetivado pelo Estado como forma de potencialização da possibilidade do indivíduo ser ressocializado. Em suma, fica evidente a importância do profissional da psicologia no sistema prisional e a forma como tal trabalho causa uma grande mudança, não apenas na vida do recluso, mas no bem-estar de toda a sociedade.

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO

“O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade”

ISSN: 1806-549X

Referências

- BRASIL. A prática profissional dos (as) psicólogos no Sistema Prisional / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2009. Disponível em: <http://crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/a-pratica-profissional-dos-as-psicologos-as-no-sistema-prisional.pdf> . Acesso em 01 Set 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 99/2017. Brasília (DF): Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 1984. Institui a lei de execução penal. Brasília (DF): Senado Federal, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 29 Ago 2020.
- ROQUE, Sebastião José. História do Direito. 1.ed. São Paulo (SP): Ícone, 2007.
- WERLE, Jéssica Grazieli Castilhos. Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional Brasileiro. Psicologado, [S.l.]. (2016). Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-brasileiro>> . Acesso em 30 Ago 2020.